ORDINÁRIA
08.07.94 | CCJR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. IVO MAINARDI)

ASSUNTO:

Altera a redação dos artigos 178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO: 15/06/94. APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.518, DE 1993

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 7 de JULHO de 19 94

PROJETO N.º 4.647 DE 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Constituição e justiça e de Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 4.647, DE 1994

(DO SR. IVO MAINARDI)

Altera a redação dos artigos 178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.518, DE 1993)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apensa-se ao PL. 3518/93.

Em 15 / 06 / 94 Presidente

PROJETO DE LEI No. 4647, DE 1994

(Do Sr. Ivo Mainardi)

Altera a redação dos artigos 178 e 185 da Lei No. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o. O art. 178, da Lei No. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 178 O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados, exceto nos prazos iguais ou inferiores a 05 (cinco) dias quando não serão contados os sábados, domingos e feriados."

Art. 2o. O art. 185, da Lei No. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

> "Parágrafo único. Em todos os prazos iguais ou inferiores a 05(cinco) dias não serão contados sábados, domingos e feriados."

Art. 3o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas são no sentido de procurar evitar que as intimações fluam ininterruptamente aos sábados e domingos, como por exemplo as intimações ocorridas nas quintas-feiras, tem seu marco inicial nas sextas-feiras e encerram, impreterivelmente nas terças-feiras, sendo que a maior parte dos prazos são de cinco dias.

As presentes alterações propostas pretendem minimizar o desgaste sofrido pelos advogados, desobrigando-os a comprometer seus finais de semana com atividades de trabalho e, especialmente, viabilizar a juntada de documentos que comprovem a reivindicação, tendo em vista a dificuldade na busca de provas.

Assim sendo, contamos com o apoio de nossos ilustres pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994

IVO MAINARDI
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

. . . . . .

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

. . . . . .

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

• Vide *Súmula 105 do TFR.*

Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.

• Vide *art. 507.*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do fórum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

- *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

- *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990.*
- Vide *art. 506.*
- Vide *art. 125 do Código Civil, art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 798 do Código de Processo Penal.*
- Vide *art. 210 e parágrafo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.*
- Vide *Decreto-lei nº 3.602, de 9 de setembro de 1941, sobre causas administrativas.*

Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

. . . . . .

. . . . . .